

COMISSÃO DE TURISMO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TURISMO AO PROJETO DE LEI Nº 3.233, DE 2019

Institui contribuição destinada a financiar planos, projetos, ações e empreendimentos de interesse turístico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Conturismo, contribuição destinada a financiar planos, projetos, ações e empreendimentos de interesse turístico.

Art. 2º A Conturismo tem como fato gerador os serviços de intermediação, por plataformas digitais, de locação de imóveis para temporada por período igual ou inferior a 7 (sete) dias.

Art. 3º A base de cálculo da Conturismo é a diária paga pelos locatários dos imóveis alugados para temporada por período igual ou inferior a 7 (sete) dias com a intermediação de plataformas digitais.

Art. 4º Os contribuintes da Conturismo são os locatários dos imóveis alugados para temporada por período igual ou inferior a 7 (sete) dias com a intermediação de plataformas digitais.

Art. 5º As plataformas digitais intermediárias de aluguel de imóveis para temporada são responsáveis pelo recolhimento mensal da Conturismo, até o quinto dia útil de cada mês.

Art. 6º A alíquota da Conturismo é de 1% (um por cento).

Art. 7º A administração, a fiscalização e a cobrança da Conturismo competem à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. A Conturismo sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos



* C D 2 4 6 2 6 2 5 4 6 2 0 0 *

tributários federais e de consulta, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem como, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação tributária federal, especialmente quanto às penalidades e aos demais acréscimos legais.

Art. 8º O produto da arrecadação da Conturismo será repassado, na forma da lei orçamentária anual, ao Fundo Geral de Turismo (Novo Funetur), criado pelo Decreto-Lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971, que aplicará o montante nos termos do art. 19, parágrafo único, da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Art. 9º O art. 20 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
20.
.....
XV – a arrecadação da
Conturismo;
..... (NR)”

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputado PAULO LITRO
Presidente



* C D 2 2 4 6 2 6 2 5 4 6 2 0 0 *